

PUBLICADO DOC 27/10/2005

RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 365/05**

Ofício ATL nº 209, de 26 de outubro de 2005

Ref.: Ofício SGP23 nº 4231/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 365/05, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 21 de setembro de 2005, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino.

A finalidade da propositura é impor a referida avaliação, de ano em ano, de todos os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal e, se necessário, a comunicação à respectiva escola e o encaminhamento do aluno ao serviço de assistência médica do Município. Visa, ainda, obrigar aludidos estabelecimentos a ministrarem água fluoretada aos estudantes, de acordo com avaliação técnica.

Acolhendo a propositura, pelo seu evidente mérito, vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o seu artigo 4º, que determina ao Executivo a regulamentação da lei no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

Justifica-se o veto porque as propostas contidas na medida aprovada já estão inseridas nas políticas públicas de saúde adotadas por este Município, prescindindo, assim, do advento de norma posterior para viabilizar sua implementação.

Com efeito. Informam as Secretarias Municipais de Educação e da Saúde a existência do Programa Escola Promotora de Saúde e do Programa de Atenção à Saúde do Escolar, os quais se traduzem como pólo catalisador e irradiador do conjunto de ações intersetoriais comprometidas com a promoção, a proteção e a recuperação da saúde da comunidade escolar e da população local.

No que pertine à saúde ocular, há o treinamento de profissionais para a execução dos testes de acuidade visual, com o agendamento de consultas para crianças matriculadas na rede de ensino municipal e aquelas com queixas visuais, bem como é efetivado o aviamento das receitas de óculos, tudo de conformidade com o Programa de Saúde Ocular.

Ademais, foi instituído o Programa de Saúde Auditiva para crianças do Município, inclusive alunos do ensino infantil e fundamental, o qual prevê a instrumentalização dos professores para a identificação de alterações auditivas, a realização de triagem, a avaliação audiológica e a assistência integral no caso de detecção de deficiência.

No tocante à saúde bucal, a Prefeitura também atua para a sua promoção no âmbito das escolas públicas, por meio de ações integradas que objetivam introduzir nos currículos escolares conhecimentos sobre saúde bucal, orientação nutricional com a equipe técnica da merenda escolar, o controle epidemiológico da cárie dentária e doença periodontal, implantação da escovação supervisionada, fluoroterapia e encaminhamento para tratamento nas unidades de saúde de referência, de acordo com as "Diretrizes para a Atenção em Saúde Bucal: Crescendo e Vivendo com Saúde Bucal", de SMS, de 2005.

Concluindo, à vista das ações levadas a efeito pelo Executivo, revela-se, como demonstrado, desnecessária a edição de decreto regulamentar que, por sua natureza, destina-se a minudenciar os procedimentos administrativos para o cumprimento do comando legal, já estando fixadas, até mesmo, as competências e responsabilidades dos órgãos municipais envolvidos com a matéria.

Assim, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aponho veto ao artigo 4º do texto aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor  
ROBERTO TRIPOLI  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 03/06/2006

**Retificação da publicação do dia 02-06-06 às fls. 58, coluna 2ª, leia-se como segue:**

PARECERES EXARADOS AO VETO PARCIAL APOSTO AO PL 365/05  
PARECER Nº 0594/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O  
VETO PARCIAL APOSTO PELO EXMO Sr. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº  
0365/2005.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas que visa obrigar a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal em todos os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino. Aprovado em 2ª discussão e votação na 29ª Sessão Extraordinária, no dia 21 de setembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado o seu art. 4º.

Alega o Sr. Prefeito que as propostas contidas na medida aprovada já estão inseridas nas políticas públicas de saúde adotadas pelo Município e que seria desnecessária a edição de decreto regulamentar que, por sua natureza, destina-se a minudenciar os procedimentos administrativos para o cumprimento do comando legal, já estando fixadas, até mesmo, as competências e responsabilidades dos órgãos municipais envolvidos com a matéria.

Sob o ponto de vista jurídico, não assiste razão ao Sr. Prefeito.

A propositura enuncia um comando normativo que impõe a prática de medidas preventivas e profiláticas na área da saúde em todos os alunos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino e determina, em seu art. 4º, artigo este que foi vetado pelo Executivo, que o Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Segundo preleciona Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro1:

“Os regulamentos são atos administrativos, posto em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa.

Leis existem que dependem de regulamento para sua execução; outras há que são auto-executáveis (self executing). Qualquer delas, entretanto, pode ser regulamentada, com a só diferença de que nas primeiras o regulamento é condição de sua aplicação, e nas segundas é ato facultativo do Executivo.” (grifo nosso).

O presente caso concreto, ao enunciar em seu art. 4º que o Executivo regulamentará a lei em até 60 (sessenta) dias, insere-se na hipótese de regulamentação obrigatória por parte do Executivo, razão pela qual somos, PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/3/06

João Antonio – Presidente

Kamia – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr

Farhat

Jooji Hato

Soninha

PARECER Nº 0595/2006 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O  
VETO PARCIAL APOSTO PELO EXMO Sr. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº  
0365/2005.

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que não cabe razão ao Executivo para vetar parcialmente o projeto em tela, que dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino.

Tendo em vista que as propostas contidas na lei aprovada já estão inseridas nas políticas públicas de saúde atualmente adotadas pelo Município, nada obsta regulamentar a presente lei para garantir a continuidade dessas propostas, no futuro.

Dessa forma, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala das Comissões Reunidas, em 10/05/06.

Wadih Mutran – Presidente

Marcos Zerbini – Relator

Aurélio Nomura

Gilson Barreto

José Américo

Lenice Lemos

PARECER Nº 0591/2006 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO EXMO Sr. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0365/2005.

O projeto de lei nº 365/05 de autoria do nobre vereador Adolfo Quintas Neto que “dispõe sobre as avaliações oftalmológicas, auditivas e bucais dos estudantes da rede municipal de ensino” recebeu, do Executivo, veto parcial com fulcro parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Embora justifica o Executivo, “que as propostas contidas na medida aprovada já estão inseridas nas políticas públicas de saúde adotadas por este Município, prescindindo, assim, do advento de norma posterior para viabilizar sua implementação”, nada impede regulamentar a presente lei para garantir a continuidade das avaliações contidas na propositura em pauta.

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifesta-se pela rejeição do veto parcial.

Sala das Comissões Reunidas, 31/05/06.

J.F.Zelão - Presidente

Atílio Francisco – Relator

Abou Anni

Cláudio Prado

Edivaldo Estima

Mário Dias

Noemi Nonato